



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

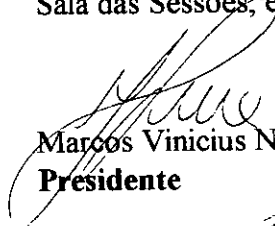
Processo : 10283.001204/96-17
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 106.665
Recorrente : MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

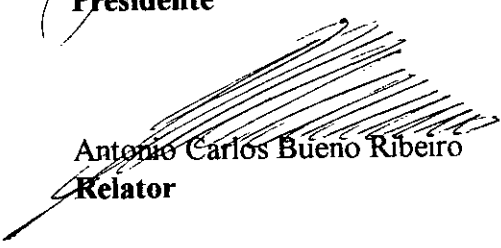
DILIGÊNCIA Nº 202-02. 046

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001204/96-17
Diligência : 202-02.046

Recurso : 106.665
Recorrente : MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 161/169:

“O presente processo teve origem no Auto de Infração de fls. 04/66, lavrado, em 11/10/95, na jurisdição da DRF/Manaus, contra a contribuinte qualificado de interessado, pela falta de recolhimento do IPI, no período de 12/93 a 12/94, decorrente da saída de TONER e REVELADOR do estabelecimento fabricante, com a utilização indevida do instituto da isenção prevista no art. 45, inciso XI do Decreto nº 87.981/52 e art. 9º, § 1º combinado com o art. 7º do DL 288/67 com nova redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Importa o crédito tributário no montante de 1.435.539,75 UFIR assim distribuído:

Imposto	652.091,38 UFIR
Juros de mora (até 28/03/96)	131.659,99 UFIR
Multa-passível de redução	652.091,38 UFIR
TOTAL	1.435.839,75 UFIR

Às fls. 02/03, consta Termo de Verificação e Constatação que concluiu pelo descumprimento do processo produtivo básico e que a empresa pratica acondicionamento/reacondicionamento; às fls. 19/57, consta demonstrativo de débitos apurados do IPI lançados e não declarados; às fls. 58/62, consta demonstrativo de apuração do IPI; às fls. 63/66, consta demonstrativo de multa e juros de mora do IPI; às fls. 74/75, constam cópias de Guia de Importação; às fls. 76/95, consta cópia da Resolução 218/88 que aprovou o projeto da empresa pelo CAS da SUFRAMA; às fls. 97/104, há cópia do Registro do Processo Produtivo e às fls. 105/107, é anexada uma cópia da Res. 232/94-DS que estabelece o PPB para fotocopadora, toner, revelador, cilindro, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001204/96-17
Diligência : 202-02.046

Devidamente notificado, o contribuinte, instrumentado às fls. 142/147, impugna tempestivamente lançamento, às fls. 119/141 com as seguintes alegações:

- a) preliminar de "error in procedendo": atribuição ao autuado de acondicionamento em nova embalagem sem qualquer processo industrial, constituindo acondicionamento o descumprimento de várias etapas do processo produtivo básico, como previsto no Relatório de Análise 057/88 e Resolução nº 218/88 que aprovou o projeto da empresa, redundando na perda da isenção do IPI;
- b) a imputação é feita de forma genérica, quando deveria informar quais etapas não foram cumpridas;
- c) a confusão começou com a Resolução 384 do CAS da SUFRAMA (DOU 27/11/90) e depois da 66 de 26/05/91, esta para atender ao Decreto de 31/05/91 e, a acusação genérica de descumprimento do processo produtivo básico, sem identificação de quais etapas, impede o exercício do direito de defesa;
- d) cumpriu, de acordo com a Resolução 319/92 (anexo XII) (SDR) o processo produtivo básico provisório, a título opcional, até que saísse outro enquadramento por Resolução, tendo feito a opção em 18/12/92, quando encaminhou a SUFRAMA, por escrito, o seu PPB, de forma irrevogável e irretratável, sem esquecer o permissivo de utilização de subconjuntos industrializados por terceiros com observação do PPB;
- e) em reunião com a presença do Inspetor da época e de representante da CST ficou estabelecido que, enquanto não definido o PPB, ficariam valendo os processos praticados pela empresa para o período 01/01/92 a 31/03/92 e, assim, foi autuada a empresa por cumprir a lei;
- f) o Relatório de Análise 57/88 se destinou à implantação da indústria através da Resolução 218/88, sob a obrigação de atender a índices de nacionalização para alguns produtos e outros sem definição;
- g) o processo produtivo básico apresentado pela empresa atendeu aos requisitos legais, como determinava a Resolução 319/92, baixada "ad referendum" do MEFP e S.C.T e aprovado pela SUFRAMA;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001204/96-17

Diligência : 202-02.046

h) preliminar de que o auto de infração não está assentado em certeza e segurança, com violação do princípio da legalidade e quebra do direito adquirido por parte da Receita Federal: por faculdade legal (Lei 8.256/91 e Resolução SUFRAMA 319/92) apresentou em 18/12/91, novo processo produtivo básico, em substituição ao constante do Relatório de Análise 57/88, corroborado pela Resolução 218/88, ficando garantido tal direito e só caberia autuação, caso descumprisse o que se obrigou a cumprir perante a SUFRAMA;

i) REQUERIMENTO:

- 1) seja julgada improcedente a ação fiscal;
- 2) sejam aduzidas provas por testemunhas e prova pericial, com juntada de documentos para esclarecimento de prova pericial;
- 3) a participação do processo da SUFRAMA que aprovou o processo produtivo básico, o qual foi cumprido pela empresa."

A Autoridade Singular indeferiu o pedido de provas testemunhais e de manifestação da SUFRAMA, bem como das provas periciais e, no mérito, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- não houve atribuição teórica de que o processo produtivo da empresa era acondicionamento, pois isso foi constatado pelo Termo de Verificação e Constatação de fls. 02/03, o qual registra que o processo produtivo básico praticado pela empresa é aquele definido na comunicação à SUFRAMA de fls. 96/104, que, por si, demonstra ser condicionamento ou reacondicionamento;
- a preliminar de ausência de certeza e segurança do auto de infração não é explicitada pela impugnante;
- as fases não cumpridas do processo produtivo básico se obtém da comparação entre as previstas no Relatório de Análise 057/88 e as que constam da Comunicação de fls. 96/104, na qual verifica-se que a empresa só pratica envazamento, não havendo qualquer processo de industrialização exercido sobre a matéria-prima toner/revelador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001204/96-17
Diligência : 202-02.046

- a empresa errou ao optar, em 18.12.92, por um novo processo produtivo básico, em substituição ao do Relatório de Análise 057/88, contrariando norma limitativa, como a que não concede benefício para o processo de acondicionamento/reacondicionamento;
- não houve violação ao direito adquirido, pois a isenção do IPI, prevista no art. 9º, é condicionada aos requisitos contidos nos § 8º, alíneas "a" e "b", do art. 7º, ambos do Decreto-Lei nº 288/67;
- apesar de revogados os índices de nacionalização pelo art. 3º da Portaria Interministerial nº 03, de 19.11.90, a Resolução SUFRAMA nº 319/92 considerou a industrialização praticada com obediência aos índices de nacionalização, como o processo produtivo praticado pelas empresas e que passariam a ser processo produtivo básico provisório opcional;
- não abriu, porém, a possibilidade que fosse praticado um processo produtivo que não permitisse favor fiscal;
- a contribuinte poderia apresentar um processo produtivo básico opcional e provisório, mas que se enquadrasse como transformação ou beneficiamento, jamais como acondicionamento/reacondicionamento, o que é vedado pela alínea "a" do § 8º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91; e
- No tocante ao requerimento, executada a pela procedência do auto de Infração, não relacionou provas testemunhais, não cabíveis no processo administrativo fiscal, cuja matéria básica é o fato gerador e base de cálculo – eventos econômicos, próprios de provas documentais – e quanto à pericial não apresentou os quesitos nem indicou o nome do perito, em desacordo com o artigo 16, inciso IV do regulamento processual. Quanto à SUFRAMA, não é a mesma parte do processo, a não ser como administradora e concessora dos incentivos fiscais, estando, no caos, adstrita às Resoluções dela emanadas, todas no processo, suficientes em si para a convicção do julgador no deslinde do feito. Cabe o total indeferimento."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 173/193, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001204/96-17
Diligência : 202-02.046

Às fls. 196/199, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

Posteriormente, em 12.08.98, a Recorrente pleiteou ao Presidente deste Conselho a consideração de novos documentos, por constituírem fatos novos, que demonstrariam a aprovação de todos os projetos objetos do presente auto de infração.

Ouvido o Conselheiro-Relator (fls.), para efeito do que estabelece o art. 67 da Lei nº 9.537/97, foi autorizada a autuação dos referidos documentos às fls.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001204/96-17
Diligência : 202-02.04 6

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Para melhor exame do presente processo, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que:

- detalhe os produtos objeto do auto de infração, segundo as seguintes características: nome, marca, tipo e modelo, juntando pelo menos uma cópia de nota fiscal de saída de cada modelo, assim identificado, no período autuado; e
- intime a Recorrente a apresentar, para cada um dos produtos acima referidos, cópia das solicitações de "Laudo Técnico de Produto", de que tratam a Portaria nº 0126/88 - GAB e/ou Resolução nº 517, de 17.12.93 (Anexo II, item 7), bem como dos respectivos Laudos obtidos.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO